www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 11.434, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 9.063/05, que regula procedimentos e exigências para a realização de evento no Município.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentada ao inciso I do art. 3º da Lei nº 9.063, de 17 de janeiro de 2005, a seguinte alínea "h" e ficam acrescentados ao caput do art. 3º dessa lei os seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se seu parágrafo único como § 1º:

"Art. 3º - [...]

I - [...]

h) promocional.
[...]

§ 1º [...]

§ 2º A realização de evento promocional será disciplinada em regulamento e ficará condicionada à prestação de contrapartidas sociais ou culturais em montante compatível com o benefício auferido por seu realizador e com as condições de mercado.

§ 3º Os promotores de eventos devem garantir a manutenção da integridade do logradouro e do patrimônio público, responsabilizando-se por qualquer deterioração que ocorra durante o evento, da montagem à desmontagem das estruturas e dos equipamentos utilizados.".

Art. 2º A Lei nº 9.063/05 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A Fica admitida a autorização onerosa de uso do logradouro público, com cobrança de ingresso de participantes, para a realização de evento que:

I - possua potencial de atração turística e promoção do Município em âmbito regional, nacional ou internacional;

II - seja dimensionado para número de participantes superior a 1.000 (mil).

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo não será concedida isenção de pagamento do preço público pelo uso do logradouro.

§ 2º Serão definidos em regulamento os critérios e os procedimentos para a concessão de autorização ao evento de que trata o caput deste artigo.

§ 3º É vedada a cobrança mencionada no caput deste artigo em evento realizado em logradouro público durante o período de Carnaval.".

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.063/05 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

"Art. 4º - [...]

§ 1º Fica admitido o licenciamento como atividade eventual, nos termos do art. 120, inciso I, da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, de eventos ocorridos no mesmo imóvel em número não superior a 12 (doze) e cuja duração máxima não exceda 90 (noventa) dias, considerado o somatório dos períodos constantes nas respectivas licenças, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, não se submetendo a licenciamento ambiental e/ou urbanístico.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica a eventos que tenham ocorrido em imóveis objetos de ação fiscal da qual tenha resultado a reincidência de aplicação de penalidade nos últimos 12 (doze) meses que antecederem o pedido de licenciamento.

§ 3º A penalidade de que trata o § 2º deste artigo deverá ser relacionada a infração decorrente da realização de evento no imóvel em questão.".

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 2022.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 358/22, de autoria dos vereadores Gabriel, Irlan Melo, Jorge Santos, Léo, Professor Juliano Lopes, Reinaldo Gomes Preto Sacolão e Wanderley Porto)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/12/2022

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

Personalizar Rejeitar Aceitar todos